

## PARECER JURÍDICO

**Recurso Administrativo.**

**Pregão Eletrônico n.º 85/2024.**

**Edital n.º 212/2024**

**Lote único item 01 (instalação de Hidrante e Sistema sonoro de incêndio)**

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa, BLUFIRE ENGENHARIA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO LTDA inscrita sob CNPJ n.º: 19.593.406/0001-53, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do lote único a empresa BORTOLOTTTO EQUIPAMENTOS EM SEGURANÇA LTDA inscrita sob CNPJ n.º 37.485.592/0001-99.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fl.259), no mesmo momento oportuno em que a empresa CONSTRUTORA ALINE LTDA também manifestou o interesse em recorrer, porém esta última não apresentou as suas razões recursais.

Já a empresa BLUFIRE encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal e alega, em síntese que a empresa BORTOLOTTTO vencedora do certame, não poderia ter sido habilitada, uma vez que o valor da proposta oferecida pela vencedora é inexequível segundo os itens 6.10 e 6.10.3 do Edital. Vejamos os itens:

**6.10** Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobre preço considerará o seguinte:

(...)

**6.10.3** No caso de serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75 % ( setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, independentemente do regime de execução.

A Pregoeira, por sua vez, analisou o recurso e após minuciosa análise, concluiu em seu competente e fundamentado despacho que não há motivo para realizar uma retratação da sua decisão proferida nos autos.

Destaca-se ainda, que não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes sem sede de recursos, que não esteja devidamente fundamentada em fatos concretos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente BLUFIRE ENGENHARIA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO LTDA é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, ocorrido às 08h00min do dia 14-01-2025 e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente é licitante e, assim sendo, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**I** - Contiverem vícios insanáveis;

**II** - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV** - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V** - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que os licitantes se atentem à

conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo ou pertinência nas alegações indicadas pela empresa recorrente, assim não realizou juízo de retratação para modificação da decisão de inabilitação da licitante, conforme já destacado anteriormente.

A de se mencionar neste momento oportuno que o certame tem por objetivo a contratação de serviços e instalações de hidrante e sistema sonoro de incêndio, qualificados como serviços comuns, conforme exposto o item 04 do *Termo de Referência*.

A recorrente em suas razões, dispõe que o motivo de inexequibilidade, seria em tese que o valor ofertado pela empresa vencedora BORTOLOTTTO não alcançou o parâmetro mínimo de 75 % do valor estimado pela Administração Pública, no entanto este limite alegado pela recorrente deve ser aplicado para contratações que envolvam os serviços de engenharia, e não para a contratação de todo e qualquer serviço e bem com características comuns, assim, segundo a lei 14.133/2021, o serviço de engenharia é caracterizado como sendo:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XXI** - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

**a)** serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

**b)** serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Ainda a de se considerar neste contexto recursas que o valor ofertado pela empresa vencedora (R\$ 64.899,00) não atingiu o parâmetro estipulado pelo edital de 50% do valor estimado da contratação pela Administração Pública. (R\$ 64.141,32) que ensejaria eventual motivo de inexequibilidade, conforme trata o item 6.9 e seguintes do edital.

6.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.9.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, manifesta-se este Procurador Jurídico Municipal pelo conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, mas quanto ao *Mérito, desprovido nas suas alegações*. Assim conluo pela manutenção da decisão da pregoeira em manter como vencedora do certame a empresa BORTOLOTTTO.

É o Parecer Jurídico, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 24 de janeiro de 2025.

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260